

CÂMARA MUNICIPAL DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025
VEREADORES DE CATUÍPE - RS

RECEBIDO EM

28 / 03 / 2025

13:37 HS

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, REMISSÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA; CRIA CADASTRO DE INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO DALLA CORTE, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O parcelamento, remissão, revisão e cancelamento de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, vencidos e inscritos em dívida ativa, e o cadastro de inadimplentes, atenderão ao disposto nesta Lei.

Seção I Parcelamento

Art. 2º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa, de acordo com o que dispuser a lei ou o contrato aplicável a cada caso, e as disposições concernentes à anistia de multa e a dispensa de juros definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Todos os créditos do Município poderão ser objeto de parcelamento na forma desta Lei, a incluir aqueles compreendidos no conceito de tributo e não compreendidos no conceito de tributo.

Art. 3º O crédito municipal consolidado poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento do devedor e assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 1º Será exigido o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida total, em caso de reparcelamento.

§ 2º O valor parcelado será monetariamente atualizado pela incidência de correção monetária indexada ao IGPM, tanto para os créditos tributários quanto para os não-tributários.



§ 3º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A quantidade de parcelas será apurada a partir do valor total consolidado da dívida e do valor mínimo da parcela estabelecido no §2º deste artigo.

§ 5º A confirmação do parcelamento se dará mediante o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo respectivo.

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas, fará incidir multa de mora de 2% (dois por cento), correção monetária indexada ao IGPM e juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes aos encargos moratórios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal para os créditos fiscais recolhidos em atraso.

§ 1º Os encargos moratórios instituídos no *caput* deste artigo aplicam-se aos créditos tributários e não-tributários.

§ 2º O inadimplemento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e a exigibilidade imediata e integral da dívida.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, a que refere o §2º deste artigo, haverá o seu estorno para todos os efeitos legais, inclusive para fins de exclusão dos benefícios providos dos dispositivos desta Lei.

§ 4º Cancelado o parcelamento, será retomada a incidência dos encargos originários da dívida, conforme previsto na legislação de regência.

§ 5º Na hipótese dos parágrafos deste artigo, o valor adimplido através do parcelamento cancelado, será deduzido do saldo devedor originário retomado, conforme imputação prevista no Código Tributário do Município.

Art. 5º O parcelamento de valores em cobrança judicial ficará condicionado à comprovação, pelo devedor, do recolhimento integral das custas processuais, honorários advocatícios e despesas antecipadas pelo Município, salvo se beneficiários de gratuidade da justiça.

Art. 6º Quando o devedor for investido em cargo de qualquer natureza no Município, poderá optar pelo pagamento mediante desconto em folha, cujo limite máximo de desconto observará o que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores.

Seção II Remissão

Art. 7º Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, da seguinte forma:



I – aos contribuintes que pagarem integralmente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II – aos contribuintes que pagarem entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

III – aos contribuintes que pagarem entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – aos contribuintes que pagarem entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Parágrafo único. A remissão disciplinada neste artigo não alcança a correção monetária, dedicada à manutenção do valor da moeda.

Seção III **Revisão**

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos créditos tributários e não-tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, quando transcorrido o prazo de mais 3 (três) anos sem que tenha havido pagamento voluntário pelo devedor;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

III – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive mediante termo de vistoria e verificação fiscal, quando for o caso.

§ 2º A manutenção em cadastros do crédito prescrito pelo prazo de mais 3 (três) anos, embora impeça ações judiciais e administrativas de cobrança, permite que ocorra o pagamento voluntário e espontâneo pelo devedor, tendo em vista que embora não mais milite a pretensão para exigir o crédito, a prescrição não o extingue.



§ 3º Quando comprovadamente tiverem sido adotadas ações administrativas de cobrança durante o prazo prescricional, é dispensada a apuração de responsabilidades pela prescrição do crédito.

Seção IV Cancelamento

Art. 9º Transcorridos 3 (três) anos após o fim do prazo prescricional, sem que tenha havido pagamento espontâneo pelo devedor, os créditos tributários e não-tributários alcançados pela prescrição da ação de cobrança, serão cancelados junto ao sistema informatizado do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis necessários.

Seção V Cadastro de Inadimplentes

Art. 10. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, de natureza tributária e não-tributária.

Art. 11. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 10 desta Lei, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe, objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive contratação de serviços e aquisições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em situação regular de adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, ressalvados os casos de:

- I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Seção VI Disposições Finais

Art. 12. O órgão responsável pela gestão tributária do Município promoverá o aprimoramento das práticas voltadas:

I – a identificar detalhadamente e a controlar de modo efetivo os créditos fazendários, mediante ações concretas e documentadas de cobrança administrativa, a incluir notificações de cobrança, contendo identificação correta do sujeito passivo e o valor atualizado devido;





II – protesto cartorário das CDAs.

Parágrafo único. Serão redobrados os cuidados quanto ao controle de legalidade na constituição dos créditos tributários e não-tributários, no sentido de revisão de cadastros, realizar diligências *in loco*, inclusive junto ao Registro de Imóveis, no intuito de evitar responsabilização do Município com a constituição de créditos em face de pessoas distintas dos verdadeiros sujeitos passivos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 14. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei Municipal nº 1.651, de 2010, que estabelece o Código Tributário do Município de Catuípe, e a Lei Municipal nº 2.336, de 2023.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUÍPE, EM 27 DE MARÇO DE 2025.


PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal de Catuípe/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


LUCIANO BELINASSO GUIMARÃES
Secretário da Administração

Luciano Belinaso Guimarães
Secretário de Administração
Catuípe/RS


IGOR LEANDRO SÁ
Assessor Jurídico



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N° 016/2025

O Projeto de Lei que integra esta mensagem dispõe sobre o parcelamento, remissão, revisão e cancelamento de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, vencidos e inscritos em dívida ativa, e o cadastro de inadimplentes.

O Município tem o dever constitucional e legal de exigir o pagamento de seus créditos, sejam eles de natureza tributária – a incluir os impostos (IPTU, ITBI e ISS), taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – e de natureza não-tributária – a incluir todos os demais créditos municipais, tais como tarifas que traduzem preços públicos, imposição de débitos pelo Tribunal de Contas, ressarcimento de valores ao Erário, dentre outros. Tudo o que for crédito do Município e não decorrer de constituição de tributo, apresenta natureza não-tributária.

Relativamente aos créditos de natureza tributária, o Código Tributário Municipal normatiza integral e a contento a matéria, a incluir fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo, critérios de correção e encargos moratórios quando realizados pagamentos em atraso, a incluir juros e multa.

Já os créditos não-tributários não recebem tratamento legal específico. Para ser constituídos, deve em regra haver relação negocial, a exemplo da adesão à determinado serviço público ou assunção de obrigação contratual. Também podem decorrer de imposição compulsória pelo Município, a exemplo da imposição do dever de indenizar, incidência de multa prevista em edital de licitação ou a quaisquer outras formas de constituição de crédito da Fazenda Pública não tributário.

Quando vencido o tributo ou constituído a obrigação pecuniária não-tributária, surge o dever de pagamento voluntário pelo particular em favor da Fazenda Pública.

Esgotados os prazos legais sem a efetiva verificação do pagamento, tem o Município adotado práticas de cobrança administrativa, mediante notificações e avisos.

Nos casos em que mesmo após notificados, os devedores permanecem inadimplentes, surge o dever de realizar protestos das CDAs – Certidões de Dívida Ativa e promover ações judiciais voltadas ao efetivo recebimento dos créditos, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes que não o fizerem.

O ajuizamento de demandas acarreta custos ao Erário, muitas vezes superiores ao valor cobrado. Nesse sentido, deve-se ter presente que no início do ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário – RE nº 1355208, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que **discutia a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo**



valor, por falta de interesse de agir, “haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto” e desproporção dos custos de cobrança judicial.

O STF resolveu o Tema da Repercussão Geral nº 1184 através da fixação da seguinte tese, cuja observância é obrigatória no âmbito desta Administração Pública: **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor** pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:** a) **tentativa de conciliação** ou adoção de **solução administrativa**; e b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (os grifos são do signatário)

Em decorrência da fixação da Tese vinculativa pelo STF, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a **Resolução nº 547, de 22/02/2024**, que “instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”. Tal Resolução é igualmente vinculativa ao Município.

Além disso, diversamente do que ocorre com determinados créditos tributários que aderem à coisa (*propter rem*), a exemplo do IPTU, quando o próprio imóvel responde pela dívida, créditos não-tributário, no geral, não gozam de garantias pessoais ou reais capazes de garantir a sua satisfação.

Neste contexto, propõe-se a edição da legislação no âmbito do Município, visando a oportunizar o pagamento parcelado dos créditos inadimplidos, de natureza fiscal e não-fiscal, como medida que precede ao ajuizamento e à restrição de créditos aos contribuintes e interessados. Trata-se de medida de gestão tributária e gerencial dos créditos públicos, que visam ao incremento da eficácia na arrecadação municipal e a menor onerosidade aos devedores.

Os encargos e indexadores de juros e correção monetária são os mesmos aplicados para créditos tributários no Código Tributário Municipal, como medida de isonomia no tratamento dos devedores do Erário, além de viabilizar a efetiva implantação e gerenciamento pelo sistema informatizado existente no Setor de Tributos.

Quanto ao Projeto de Lei especificamente, tem-se que o art. 1º apresenta as diversas matérias nele versadas; os arts. 2º a 6º regulam o parcelamento, indexadores, hipóteses de



inadimplemento, dentre outros instrumentos; art. 7º normatiza a remissão de juros e multa de forma escalonada; arts. 8º e 9º regulam a revisão de cadastro e o cancelamento, cujo destaque aqui é dirigido ao inciso I do art. 8º e ao art. 9º, que estabelece expurgo e limpeza de cadastro quando verificado o transcurso de 3 anos após ter integralmente transcorrido o prazo da prescrição. Melhor explicando: quando ocorre a prescrição do crédito, no caso de tributos, normalmente em 5 anos e alguns créditos não-tributários em 10 anos, pretende-se aguardar por mais 3 anos para limpar os cadastros, sobretudo porque o STJ fixou entendimento de que é proibido cobrar crédito prescrito, de forma judicial e administrativa, mas não impede o pagamento espontâneo pelo contribuinte; arts. 10 e 11 regulam a criação de cadastro de inadimplentes, como mecanismo de evitar, por exemplo, a obtenção de benefícios e contratações com o Município; arts. 12 e 13 tratam das ações a cargo do Setor de Tributos para a boa gestão fiscal e da regulamentação da lei; art. 14 revoga dispositivo do CTM, naquilo que se refere ao parcelamento, e revoga lei que rege matéria análoga; art. 15 contém cláusula de vigência, com período de *vacatio legis*, a fim de que os órgãos administrativos se organizem para bem aplicar o novo diploma normativo.

Considerando-se a relevância e pertinência na aprovação do Projeto de Lei que integra esta mensagem, pede a sua aprovação.

Catuípe/RS, 27 de março de 2025.


PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal

Paulo Dalla Corte
Prefeito Municipal
Catuípe/RS

